



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO • FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS

Nº do Processo:	Processo Administrativo nº 1.696/2026 (201 fls.)
Interessado:	Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA
Modalidade:	Pregão Eletrônico (arts. 6º, XLI, 28, I, e 29 da Lei nº 14.133/2021)
Critério de Julgamento:	Menor Preço por Item — modo de disputa aberto (art. 56, I)
Objeto:	Aquisição de 02 (duas) motocicletas 0 km, tipo trail, motor mínimo de 160 cm³, para as atividades de fiscalização, licenciamento ambiental e CAR da SEMMA de Viseu/PA
Valor Estimado:	R\$ 60.238,08 (sessenta mil, duzentos e trinta e oito reais e oito centavos) — R\$ 30.119,04 por unidade (fls. 110/118)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021). PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE 02 MOTOCICLETAS — SEMMA. LC Nº 123/2006. LEI MUNICIPAL Nº 632/2026. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 005/2024 E 006/2024. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I – Pregão eletrônico para aquisição de bens comuns. Valor global estimado: R\$ 60.238,08.

II – Instrução regular quanto a DFD, ETP, matriz de riscos, pesquisa de preços, TR, dotação e segregação de funções. Pendências: inclusão do objeto no PCA e adequação do edital à participação exclusiva de ME/EPP (art. 48, I, da LC nº 123/2006), já prevista no TR.

III – Regularidade com ressalvas, condicionada a continuidade do certame ao prévio saneamento das pendências.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL

A manifestação desta Procuradoria-Geral é opinativa e restrita à legalidade. Não alcança conveniência, oportunidade nem questões técnicas, administrativas ou financeiras, de responsabilidade do gestor.



🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — COMPETÊNCIA — ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 53, caput – Lei nº 14.133/2021: *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

02. RELATÓRIO

O Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, por despacho de 03/08/2026 (fls. 200/201), submete a esta Procuradoria o fluxo procedimental, a minuta de edital e a minuta de contrato do Pregão Eletrônico destinado à aquisição de 02 motocicletas para a SEMMA.

Instruem os autos: DFD (fls. 5/9); pesquisa de preços e mapa comparativo (fls. 14/22, retificados às fls. 110/118); ETP e Matriz de Riscos (fls. 27/47, retificados às fls. 121/143); TR e minutas (fls. 49/104); Memorando nº 161/2026 – SC/SEFIN, com indicação de dotação (fls. 105/107); despacho de saneamento da Presidente da Comissão de Contratação (fls. 108/109); TR corrigido e minutas revisadas (fls. 144/200). Após o apontamento de divergência de valores, os instrumentos foram harmonizados em R\$ 60.238,08.

O despacho final registra que o procedimento não contemplaria a Lei Municipal nº 632/2026, por instrução anterior à sua aprovação — ponto enfrentado no tópico 03.8. É o relatório.

03. FUNDAMENTAÇÃO

03.1. Plano de Contratações Anual — PCA

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PCA — DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 11 – Decreto Municipal nº 005/2024: *O PCA poderá ser alterado mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, quando sobrevier demanda não prevista originalmente.*

O ETP (item 4.1) declara que o objeto não consta do PCA/2026. A omissão não impede a contratação, mas exige atualização do plano, com justificativa aprovada pela autoridade competente, antes da divulgação do edital. Primeira ressalva.

03.2. Documento de Formalização de Demanda — DFD

O DFD (fls. 5/9), subscrito pelo Diretor Administrativo e pela Secretária da Pasta, identifica a unidade requisitante, descreve o objeto e o quantitativo, justifica a demanda com base nas competências da Lei Municipal nº 506/2018 e indica o servidor fiscalizador (Portaria nº 003/2026). Etapa regular. Recomenda-se, para os próximos DFDs, consignar estimativa preliminar de valor e grau de prioridade (art. 7º do Decreto nº 005/2024).

03.3. Estudo Técnico Preliminar — ETP

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ETP — ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do*



art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O ETP retificado (fls. 121/140) atende aos treze elementos do art. 18, § 1º: descreve a necessidade, fixa requisitos, analisa quatro alternativas de mercado, estima o valor em R\$ 60.238,08, justifica o não parcelamento (item único padronizado) e conclui pela viabilidade. Etapa regular.

Ponto de uniformização: o item 9.3 mantém a exigência de “fabricação nacional”, ausente do TR corrigido e da cotação retificada. Deve ser suprimida ou justificada tecnicamente, ante o art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021, que veda restrições injustificadas à competitividade.

03.4. Análise de Riscos

A Matriz de Riscos (fls. 141/143) identifica riscos jurídicos, de fornecimento, financeiros e de fiscalização, com probabilidade, impacto, medidas mitigadoras e responsáveis, atendendo ao art. 18, X, e ao art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Etapa regular.

03.5. Modalidade e Critério de Julgamento

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — MODALIDADE — ARTS. 6º, XLI, E 29 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 6º, XLI – Lei nº 14.133/2021: *pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Art. 29, caput – Lei nº 14.133/2021: *A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

Motocicletas são bens comuns: especificações usuais de mercado, objetivamente definidas no TR. Corretos o pregão eletrônico, o critério de menor preço por item e o modo de disputa aberto (art. 56, I). Etapa regular.

03.6. Termo de Referência

O TR corrigido (fls. 186/200), subscrito pela Secretária da SEMMA, contém os elementos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021: objeto, fundamentação, requisitos, modelos de execução e gestão, critérios de recebimento e pagamento, forma de seleção, estimativa de valor e adequação orçamentária. O item 11.2 destina o certame à participação exclusiva de ME/EPP (art. 48, I, da LC nº 123/2006) — ponto aprofundado no tópico 03.8. As correções do despacho de saneamento foram incorporadas. Etapa regular.

03.7. Pesquisa de Preços

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PESQUISA DE PREÇOS — ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 19 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024

Art. 23, caput – Lei nº 14.133/2021: *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*



Art. 19, § 1º – Decreto Municipal nº 06/2024: *Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo [sistemas oficiais de governo e contratações similares da Administração Pública no período de 1 (um) ano].*

A pesquisa retificada (fls. 110/118) baseou-se em contratações públicas homologadas — parâmetros prioritários do art. 19 do Decreto nº 06/2024 —, com média aritmética dos preços válidos: R\$ 30.119,04 por unidade; R\$ 60.238,08 no total. A divergência original foi saneada e os instrumentos estão harmonizados. Etapa regular. Recomenda-se apenas que os relatórios de cotação passem a invocar o Decreto Municipal nº 06/2024 (arts. 19 e 20), e não a IN SEGES/ME nº 65/2021, que não vincula o Município.

03.8. Participação Exclusiva de ME/EPP — Ponto Nuclear

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — EXCLUSIVIDADE — ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 48, I, E 49 DA LC Nº 123/2006

Art. 4º, caput – Lei nº 14.133/2021: *Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

Art. 48, I – LC nº 123/2006: *Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Art. 49, II e III – LC nº 123/2006: *Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

O valor estimado (R\$ 60.238,08, item único) é inferior a R\$ 80.000,00.

A exclusividade para ME/EPP é, portanto, obrigatória — “deverá”, na letra da lei —, salvo exceção motivada do art. 49, inexistente nos autos. Ao contrário: a pesquisa de preços registra ME/EPP no mercado do objeto, a Presidente da Comissão recomendou o benefício (fls. 108/109, com remissão ao art. 17 da Lei Municipal nº 632/2026) e o TR corrigido o consagrou no item 11.2.

A minuta de edital, porém, franqueia o certame a quaisquer interessados e sua folha de rosto consigna mera “preferência” a ME/EPP. E o despacho final afasta a Lei Municipal nº 632/2026 por suposta anterioridade da instrução. **O argumento não se sustenta: (a) a autuação ocorreu em 13/07/2026, após a edição da lei (28/04/2026); (b) o próprio edital a invoca no preâmbulo e nos itens 2.4.1 e 2.4.4; (c) a exclusividade independe da lei local — decorre dos arts. 47 e 48, I, da LC nº 123/2006, norma nacional autoaplicável por força do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.**

Publicado o edital em ampla concorrência sem justificativa do art. 49, o certame nasceria ilegal, sujeito a impugnação (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), a apontamento do TCM/PA (cf. Recomendação nº 026/2025 da 5ª Controladoria, citada no próprio TR) e a anulação, com perda de toda a instrução. Segunda e principal ressalva: ajustar a folha de rosto e a cláusula de participação do edital para consignar a exclusividade, em harmonia com o item 11.2 do TR.

03.9. Dotação Orçamentária



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA
CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE | FASE PREPARATÓRIA | PREGÃO ELETRÔNICO

O Memorando nº 161/2026 – SC/SEFIN (fls. 105/107) atesta crédito para 2026 (LOA nº 625/2025) e indica a dotação: 1414 – Fundo Municipal de Meio Ambiente; 04.122.0007.1.017; 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente. Etapa regular. Antes da abertura do certame, deve ser formalizada a Declaração de Adequação Orçamentária do ordenador (art. 16, II, da LC nº 101/2000); antes do contrato, a nota de empenho.

03.10. Segregação de Funções

A segregação foi observada: DFD pela Secretaria demandante; pesquisa de preços pelo DPP; ETP e Matriz pelo Departamento de Planejamento (Decreto nº 019/2026); TR pela área técnica; condução do certame pelo Pregoeiro do Decreto nº 007/2026, estranho à fase interna. O controle exercido pela Presidente da Comissão (fls. 108/109) reforça a higidez do conjunto. Etapa regular.

04. DA MINUTA DE EDITAL

FUNDAMENTO NORMATIVO — EDITAL — ARTS. 25 E 55, I, “a”, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 25, caput – Lei nº 14.133/2021: *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Art. 55, I, “a” – Lei nº 14.133/2021: *Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;*

A minuta (fls. 163/185) contém todos os elementos do art. 25: objeto, participação, propostas, sessão, julgamento, habilitação, recursos, sanções, impugnação e anexos. Exige, contudo, os seguintes ajustes:

(a) consignar a participação exclusiva de ME/EPP na folha de rosto e na cláusula de participação (tópico 03.8);

(b) suprimir do preâmbulo a referência ao Decreto Federal nº 11.462/2023 — não há registro de preços;

(c) retificar, no item 2.4.1, “Decreto Municipal 632” para Lei Municipal nº 632/2026 e rever a menção ao Decreto Federal nº 8.538/2015, restrito à esfera federal;

(d) preencher os campos em branco (número do edital, processo e sessão); (e) observar o interstício mínimo de 8 dias úteis;

(f) divulgar edital e anexos, íntegros e simultâneos, no PNCP e no sítio oficial (art. 25, § 3º).

Feitos os ajustes, a minuta está apta.

05. DA MINUTA DE CONTRATO

FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTRATO — ARTS. 92, 94, I, E 117 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 94, I – Lei nº 14.133/2021: *A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA
CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE | FASE PREPARATÓRIA | PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 117, caput – Lei nº 14.133/2021: *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.*

A minuta (fls. 145/162) contém todas as cláusulas do art. 92: objeto, vinculação, legislação, fornecimento em parcela única, prazos e recebimento, garantia técnica, preço e pagamento, dotação, vigência de 12 meses, obrigações, gestão e fiscalização, vícios, alterações e apostilamento, alocação de riscos, sanções, extinção, proteção de dados, eficácia condicionada ao PNCP e foro de Viseu/PA. Adequadas a ausência de reajuste (execução instantânea, com cláusula residual IPCA) e a dispensa motivada de garantia contratual (art. 96).

Ajustes:

- (a) suprimir a data pré-lançada no fecho e preencher os campos em branco;
- (b) designar formalmente gestor e fiscal antes da execução (arts. 7º e 117);

Feitos os ajustes, a minuta está apta.

06. CONCLUSÃO

Síntese do controle preventivo de legalidade:

ETAPA / DOCUMENTO	SITUAÇÃO
Plano de Contratações Anual (PCA)	Pendente de regularização
DFD	Regular
ETP	Regular, com recomendação
Matriz de Riscos	Regular
Modalidade e critério de julgamento	Regular
Termo de Referência (corrigido)	Regular
Pesquisa de preços	Regular, com recomendação
Exclusividade ME/EPP no edital	Pendente de adequação
Dotação orçamentária	Regular
Segregação de funções	Regular
Minuta de edital	Apta, condicionada a ajustes
Minuta de contrato	Apta, condicionada a ajustes

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, do procedimento, recomendando a continuidade do certame (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), condicionada às seguintes providências prévias:

- (a) atualização do PCA/2026 (tópico 03.1);



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE | FASE PREPARATÓRIA | PREGÃO ELETRÔNICO

(b) adequação do edital à participação exclusiva de ME/EPP, salvo justificativa fundada no art. 49 da LC nº 123/2006 (tópicos 03.8 e 04);

(c) correções normativas e preenchimento dos campos do edital (tópico 04);

(d) uniformização da especificação quanto à “fabricação nacional” (tópico 03.3);

(e) Declaração de Adequação Orçamentária e autorização da autoridade competente antes da abertura, com observância do interstício do art. 55, I, “a”.

O parecer é opinativo e não vincula a autoridade competente. A responsabilidade pelos atos técnicos, financeiros e de conveniência e oportunidade é exclusiva do gestor.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos.

Viseu/PA, 07 de agosto de 2026.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Decreto nº 16/2025